cipal de Lagarto, 14 de novembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho, Interventor Municipal. José Fernandes Fontes - Secretário em comissão.

Decreto nº 12 - Do dia 21 de novembro de 1966. Promove professôra Municipal. O Interventor Municipal de Lagarto, no uso de atribuições legais resolve promover do padrão A para o padrão B, do quadro permanente do município, a professôra Maurília Prata de Oliveira. Gabinete do Interventor Municipal de Lagarto, 21 de novembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho - Interventor Municipal - José Fernandes Fontes - Secretário em comissão.

Decreto nº 13 - Do dia 19 de dezembro de 1966. Promove Professôra Municipal. O Interventor Municipal de Lagarto, no uso de atribuições legais, resolve promover do padrão A para o padrão B do quadro permanente do município, a professôra municipal JOSEFA MARLENE PRATA, em face da capacidade de trabalho de que é portadora. Gabinete do Interventor Municipal de Lagarto, 19 de dezembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho - Interventor Municipal. José Fernandes Fontes - Secretário, em comissão.

Decreto nº 14 Do dia 19 de dezembro de 1966. Exonera por abandono de serviço, professôra municipal. O Interventor Municipal de Lagarto, no uso de atribuições legais, resolve exonerar, por abandono de serviço a professôra municipal de Corte e Costura, Josefa Alves da Silva, enquadrada no padrão B, do quadro permanente do município, vigorando o presente decreto a partir da data acima descrita. Gabinete do Interventor Municipal de Lagarto, 19 de dezembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho - Interventor Municipal. José Fernandes Fontes. Secretário, em comissão.

Lei nº 163. De 29 de dezembro de 1966. Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lagarto para o exercício de 1967. Estado de Sergipe. Prefeitura Municipal de Lagarto. O Prefeito Municipal de Lagarto faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, decretou e eu sanc

ciou a seguinte LEI: Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Lagarto para o exercício financeiro de 1967, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei e estima a RECEITA e fixa a DESPESA para a importância de Gh$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), respectivamente. Art. 2º - A RECEITA será realizada mediante arrecadação de tributos, suprimentos de fundos e outras fontes de renda, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo I e seus subanexos, de acôrdo com o seguinte desdobramento: RECEITAS CORRENTES. 390.000.000. - Renda Tributaria. 193.800.000 - Renda Patrimonial: 3.200.000 - Renda Industrial. 44.000.000. Renda de Transferências Correntes: 137.000.000 - Rendas Diversas. 12.000.000. - RECEITA CAPITAL - Gh$ 10.000.000. Alienação de bens moveis e imóveis - 3.000.000. Transferência de Capital. 7.000.000. Total Geral das Receitas - 400.000.000. Art. 3º A DESPESA, será realizada na forma dos quadros analiticos constantes dos anexos II e seus respectivos subanexos, conforme a discriminação seguinte: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. 1.890.000 - PREFEITURA - 398.110.000. Gabinete do Prefeito - 15.100.000. Secretaria 16.790.000. Serviços da Fazenda - 38.150.000. Serviço de Fomento e Produção - 4.600.000. Serviço do Patrimônio Municipal. 2.400.000. Serviço de Transporte e Communicação: 45.000.000. Serviço de Educação e Cultura - 44.370.000. Serviço de Saúde e Assistência Social. 40.416.000. Serviços Urbanos e Habitacional. 191.284.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS Gh$ 400.000.000. Art. 4º - Fica o Prefeito autorizado a: I) - Efetuar operações de créditos por antecipação da RECEITA até o limite de 50% (cinquenta por cento), do total da Receita estimada. II - abrir créditos suplementares até 100% (cem por cento) das dotações referentes às verbas de CUSTEIO DE SERVIÇOS (3.1.0.0), INVESTIMENTOS (4.1.0.0) e INVERSÕES FINANCEIRAS (4.2.0.0). III - efetuar transferências de dotações entre subconsignações da mesma consignação e entre consignação da mesma verba. Art. 5º. A execução da despesa variável dependerá do comportamento efetivo da RECEITA, ficando o Prefeito autorizado a aprovar, por decreto, um plano de extensão das despesas que não sejam fixas até o

limite de 50% (cinquenta por cento). Parágrafo Unico - Se no decurso do exercício, a arrecadação atingir os níveis previstos, poderão ser liberadas, por decreto do Prefeito, proporcionalmente, as dotações incluídas no plano de contenção. Art. 6º - A Secretaria movimentará as dotações próprias e dos serviços discriminados nos quadros analíticos das unidades administrativas. Art. 7º - Entrará em vigor a presente Lei à partir de 1º de Janeiro de 1967. Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 29 de Dezembro de 1966. Jenti Monteiro de Carvalho. INTERVENTOR. José Fernandes Fontes. Secretário, em comissão. DESIGNAÇÃO DA RECEITA. 1.0.0.00 - RECEITAS CORRENTES. 1.1.0.00. RECEITA TRIBUTÁRIA. 193.800.000. 1.1.1.00 - IMPOSTOS - 181.500.000 - 1.1.1.14. Sôbre a Propriedade Territorial Urbana - 500.000 - 1.1.1.14. Sôbre a Propriedade Predial. 2.000.000. 1.1.1.18 - Municipal sôbre Circulação de Mercadorias G/H 159.000.000 - 1.1.1.21. Sôbre Serviços de qualquer Natureza. 20.000.000. 1.1.2.00 TAXAS. 12.300.000 1.1.2.11. De Aferição de Pesos e Medidas 300.000. 1.1.2.11. Licenças - 5.000.000 - 1.1.2.12. De expediente e Serviços Diversos. 4.000.000 - 1.1.2.12. De Serviços Urbanos. 3.000.000.... 1.2.0.00. RECEITA PATRIMONIAL - 1.2.1.00. RENDA DOS VALÔRES IMOBILIÁRIOS. 2.800.000. 1.2.1.00. Aluguéis, Estadias, Arrend. e Aforamentos. 2.800.000. 1.2.2.00. RENDA DOS VALÔRES MOBILIÁRIOS. 150.000 - 1.2.2.00 Juros de Depósitos Bancarios. 150.000 - 1.2.3.00 - RENDA DE PARTICIPAÇÃO DE DIVIDENDOS - 250.000. 1.2.3.00. Dividendos da Petrobrás - 250.000. TOTAL DA RECEITA PATRIMONIAL = 3.200.000. - 1.3.0.00. RECEITA INDUSTRIAL - 44.000.000 - 1.3.1.00 - RENDAS DE EMPRESAS PÚBLICAS - 30.000.000 - 1.3.1.00 - Renda de Energia Elétrica - 30.000.000 - 1.3.2.00 RENDAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - 14.000.000. - 1.3.2.00 - Renda do Matadouro - 8.000.000 - 1.3.2.00 - Renda do Mercado e Feiras - 6.000.000 - 1.4.0.00 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES - 137.000.000 - 1.4.0.00 - COTA-PARTES-TRANSF. DA UNIÃO E ESTADO - 137.000.000 - 1.4.1.00 - Participação no Fundo Instituído pelo Art. 21 da Emenda Constitucional Nº 18. 95.000.000. 1.4.2.00 - Do Imp. Unico s/ Combustíveis e Lubrificantes. 35.000.000 - 1.4.3.00 - Produto do Imp. s/a Prop. Territ. Rural. 7.000.000 - 1.5.000

RECEITAS
Multas D
Cobrança
SAS - 4.0
1.5.4.00 - E
2.0.0.00 - R
VEIS E IM
Município - 3.
2.4.1.00 -
PITAL - 10.
400.000.00
ADORES.
TEIO. 3.1
presentação
ção do Fu
cimentos:
180.000. 3.
100.000 - 3.1
03. Publicaçõ
VERSOS - O
DAS DESPE
3.0.0.0. De
Pessoal.
Subsídios d
1.440.000.
b) 1 - Secreta
1.080.000.
traordinário
al de Expedi
08 - Peças, e
ROS. - 07 - Se
DIVERSOS. - O

RECEITAS DIVERSAS. 12.000.000 - 1.5.1.00- MULTAS. 2.000.000- 1.5.1.00. Multas Diversas- 2.000.000- 1.5.2.00 - DÍVIDA ATIVA- 6.000.000- 1.5.2.00 Cobrança da Dívida Ativa- 6.000.000- 1.5.4.00- OUTRAS RECEITAS DIVERSAS- 4.000.000- 1.5.4.00- Receitas de exercícios anteriores. 3.000.000- ... 1.5.4.00- Eventuais- 1.000.000. TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES- 390.000.000. 2.0.0.00- RECEITAS DE CAPITAL. 2.2.0.00- ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS- 3.000.000.- 2.2.0.00- Venda de bens e próprios do Município- 3.000.000- 2.4.0.00- TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL. 7.000.000 2.4.1.00- Auxílio da União- 7.000.000- TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL- 10.000.000. TOTAL GERAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIA - 400.000.000. DESIGNAÇÃO DA DESPESA. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. 3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0- DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0- PESSOAL.. 3.1.1.1. PESSOA CIVIL. 01. Subsídios e Representação. a) Subsídios a 9 Vereadores fixo- 900.000- b) Representação do Presidente- 50.000. c) Representação do Secretário 30.000.- 02- Vencimentos: a) 1 Escriturário Padrão E- 360.000., b) 1. Servente Padrão B. 180.000. 3.1.2.0- MATERIAL DE CONSUMO- 01- Material de Expediente 100.000- 3.1.3.0- SERVIÇOS DE TERCEIROS. 02- Fretes e Portes- 80.000- 03. Publicações e Assinatura Jornais- 90.000.- 3.1.4.0- ENCARGOS DIVERSOS- 01- Despesas miúdas pronto pagamento. 100.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES- 1.890.000.- GABINETE DO PREFEITO. 3.0.0.0. Despesas Correntes- 3.1.0.0. Despesas de Custeio. 3.1.1.0 Pessoal. 3.1.1.1. Pessoal Civil. 01. Subsídios e Representação. a) Subsídios do Prefeito fixo- 3.360.000.- b) Representação do Prefeito fixo 1.440.000., 02- Vencimentos: a) 1- Advogado Padrão O. 1.440.000. b) 1- Secretário Particular CC2. 1.200.000., c) 1. Assistente Jurídico... 1.080.000.- d) 1- Motorista Padrão G. 480.000.- 05- Grat. Serviços Extraordinários 280.000.- 3.1.2.0- MATERIAL DE CONSUMO. 01- Material de Expediente 150.000,- 06- Combustíveis e Lubrificantes- 2.000.000. 08- Peças, Acessórios e Oficina- 1.000.000.- 3.1.3.0- SERVIÇOS DE TERCEIROS.- 07- Serviços Técnicos Especializados- 500.000.- 3.1.4.0- ENCARGOS DIVERSOS.- 01- Despesas miúdas pronto pagamento- 180.000-02

Recepções e Hospedagens Oficiais - 1.600.000 - 04- Viagens Administrativas 440.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 15.100.000. SECRETARIA GERAL. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO- 3.1.1.0. PESSOAL- 3.1.1.1 PESSOAL CIVIL- 02. Vencimentos: a) 1. Secretário Padrão P. 1.800.000. - b) 1 Escriturário Padrão P. 1.800.000. - c) 1 Contador Padrão L. 960.000. - d) 1 Contínuo Padrão C 480.000. e) 1. 2 Datilógrafos padrão E 720.000. f) 1 Auxiliar de Escritório Padrão E 360.000. g) 1 Almoxarife Padrão E. 360.000 h) 1. Escriturário Padrão D. 300.000. i) 1 Porteiro Padrão C. 240.000 j) 1. Porteiro Padrão A. 120.000. - l) 1 Servente Padrão A - 120.000. 05- Grat. Serviços Extraordinários. 880.000. 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 01- Material de Expediente. 2.000.000- 02. Material Limpeza e Conservação. 300.000. 3.1.3.0. SERVIÇOS DE TERCEIROS. 02. Fretes e Portes 400.000- 03. Publicações e Ass. de Jornais 350.000, 07- Serviços Técnicos Especializados. 2.000.000. - 3.1.4.0 ENCARGOS DIVERSOS. - 01 Despesas miúdas pronto pagamento. 100.000. - 4.0.0.0- DESPESAS DE CAPITAL - 4.1.0.0. INVESTIMENTOS - 4.1.3.0. MATERIAL PERMANENTE. MOBILIÁRIOS EM GERAL. 01. Móveis e Utensílios 3.500.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS- 16.790.000. SERVIÇOS DA FAZENDA - SETOR DE TRIBUTAÇÃO. 3.0.0.0- DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO- 3.1.1.0- PESSOAL. 3.1.1.1 PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos: a) 1. Diretor da Fazenda CC I 960.000, - b) 1 Fiscal de Rendas Padrão I. 600.000, - c) 1. Escriturário Padrão I 600.000, d) 1 Inspetor Fiscal Padrão G. 480.000, - e) 1- Fiscal de Rendas Padrão G. 480.000 f) 1. Fiscal de Rendas Padrão H. 540.000, - g) 4 Fiscais Especializados Padrão C 1.920.000, - h) 3 Fiscais de Postos Pd. F. 1.260.000, - i) 20 Fiscais Arrecadadores. Pd. 7.200.000.; 05- Grat. Serviços Extraordinários - 3.000.000; - 07- Percentagem por Arrecadação. 12.000.000. - 3.1.2.0 MATERIAL DE CONSUMO. 01. Material de Expediente - 500.000. 3.1.4.0- ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas pronto pagamento 50.000. 04- Viagens Administrativas 400.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES: 29.990.000. SETOR DE TESOURARIA. 3.0.0.0. DESPESAS CORREN

TES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL. 02 Vencimentos: a) 1. Tesoureiro Padrão P. 1.800.000., b) 1. Aux. Tesoureiro Padrão G. 480.000. 03. Função Gratificada 360.000,05 Gratificações. Serviços Extraordinários 320.000. 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 01. Material de Expediente. 250.000. 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas pronto pagamento. 150.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 3.360.000. ENCARGOS GERAIS. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 06. Eventuais 1.880.000. 3.2.0.0. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. 3.2.1.0. SUBVENÇÕES SOCIAIS. 3.2.1.2. INSTITUIÇÕES FEDERAIS. 01. Grat. Secretário da J. A. Militar 96.000. 02. Cont. Manut. Tiro de Guerra 143. 60.000. 3.2.1.5. INSTITUIÇÕES ESTADUAIS. 01. Grat. Escrivão de Polícia. 60.000. 02. Cont. Manut. Delegacia de Polícia 1234.000. 3.2.1.5. INSTITUIÇÕES PRIVADAS. 01. Sub. Assoc. B. dos Municípios. 50.000., 02. Sub. ao Clube Esp. Lagartense. 1.200.000. 03. Sub. Just. Bras. Ad. Municipal 120.000. 04. Auxílio Abrigo dos Padres. 100.000. Total DAS DESPESAS CORRENTES. 4.800.000. SERVIÇO de FOMENTO A PRODUÇÃO SETOR DE FOMENTO EM GERAL. 3.0.0.0. Despesas Correntes... 3.1.0.0. Despesas de Custeio. 3.1.1.0 PESSOAL. 3.1.1.1 PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos: a) 1. Diretor do Serv. Fomento CCI 960.000,b) 1. Tratorista Padrão G. 480.000. C) 1. Aux. Mecânico Padrão E. 360.000. 05. Grat. Serviços Extraordinarios 200.000. - 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 02 Material Limpeza e Conservação 350.000. - 06. Combustíveis e Lubrificantes 900.000,- 08. Peças e Acessórios de Máquina. 350.000. - 3.1.3.0. SERVIÇOS DE TERCEIROS. 05. Aluguel, Arrendamento de Imóveis 400.000.07 Serviços Técnicos Especializados. 400.000. - 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 01 Despesas miúdas pronto pagamento. 100.000,- TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 4.600.000. SERVIÇO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. 3.0.0.0. Despesas Correntes. 3.1.0.0. Despesas Custeio. 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos: a) 1 Diretor do Patrimônio CCI 960.000,05 Grat. Serviços Extraordinários. 900.000; 07. Diaristas. Pessoal Eventual. 640.000; 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 02. Material Limpeza e Conservação 500.000; 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas

pronto pagamento. 100.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES: Cr$ 2.400.000. SERVIÇOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO. SETOR RODOVIÁRIO. 3.0.0.0- Despesas Correntes.-3.1.0.0- Despesas de Custeio. 3.1.1.0- Pessoal - 3.1.1.1 Pessoal Civil. 02. Vencimentos: a) 1- Mecânico Padrão J 720.000; b) 1. Tratorista Padrão G 480.000; c) 1 Diretor D.M.E. Rod. Pd. C. 240.000. - 05- Grat. Serviços Extraordinários 3.560.000; 07- Diaristas- Pessoal Eventual: 25.000.000. 3.1.2.0- MATERIAL DE CONSUMO- 02. Material Limpeza e Conservação- 2.000.000; .06 Combustíveis e Lubrificantes 5.000.000; 08- Peças e Acessórios de Máquina 2.000.000.- 3.1.3.0- Serviços de Terceiros. 02- Fretes e Portes. 4.000.000; 07. Serviços Técnicos Especializados 1.000.000. Total das Despesas Correntes. 45.000.000. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO e CULTURA- SETOR DE ENSINO PRIMÁRIO.-3.0.0.0. Despesas Correntes. 3.1.0.0. Despesas de Custeio- 3.1.1.0. Pessoal. 3.1.1.1 Pessoal Civil. 02- Vencimentos: a) 1. Diretor do Serv. Educ. CCI 960.000; b) 2 Supervisores Esc. Pd. G. 960.000, c) 6 Supervisores Esc. Pd. C. 1.440.000, d) 8 Professores Primário Padrão C 1.920.000; e) 40 Professores Prim. Pd. B. 7.200.000; f) 60 Prof. Primárias Pd. A. 7.200.000; g) 1 Enc. Merenda Escolar Pd. A 120.000; h) 20 Prof. Aux. Ref. I- 1.920.000; 05- Grat.- Serviços Extraordinários..... 2.960.000- 3.1.2.0- MATERIAL DE CONSUMO- 01. Material de Expediente. 1.200.000; 02 Material Limpeza e Conservação 400.000; 07 Merenda Escolar. 300.000. 3.1.3.0- Serviços de Terceiros- 04- Serviço de qualquer Natureza. 150.000; 05- Aluguéis, Arrendamento de Imóveis 500.000 3.1.4.0. Encargos Diversos. 01. Despesas miúdas pronto pagamento- 100.000. 3.2.0.0- Transferências Correntes. 3.2.1.0- Subvenções Sociais. 3.2.1.5. Instituições Privadas. 01- Sub. Ginásio Laudelino Freire. 300.000; 02- Sub. Ginásio N.S. da Piedade. 200.000; TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 27.830.000.- 4.0.0.0. Despesas de Capital. -4.1.0.0. INVESTIMENTOS - 4.1.1.0 - OBRAS PÚBLICAS - 4.1.1.3. PROSSEG. E CONCLUSÃO DE OBRAS. 01- Reconstrução de Várias Escolas. 8.000.000- 4.1.3.0- MATERIAL PERMANENTE. 02. Mobiliários em geral. 2.000.000. TOTAL DAS DESPE.

SAS DE CAPITAL. 10.000.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS Cr$ 37.830.000. - SETOR DE ENSINO PROFISSIONAL. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1 PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos: a) 5 Prof. de Corte e C. Pd. B 1.080.000. b) 5 Professôras C. e C. Pd. A. 600.000. c) 1 Prof. de Bordados Pd. A - 120.000; 05. Grat. Serviços Extraordinários. 800.000. 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas pronto pagamento 150.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 3.150.000. ESCOLA DE MÚSICA. 3.0.0.0. Despesas Correntes. 3.1.0.0. Despesas de Custeio - 3.1.1.0. Pessoal. 3.1.1.1 Pessoal Civil. 02. Vencimentos: a) 1 Professor de Música Pd. B. 180.000, b) 1 Prof. Acordion Padrão A. 120.000, 05 Grat. Serviços Extraordinários. 150.000. - 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 01 - Material de Expediente. 200.000, 02. Material Limpeza e Conservação 100.000. 3.1.3.0 - SERVIÇOS DE TERCEIROS. 03 Pub. e Assinaturas de Jornais. 300.000; 05. Aluguéis, Arrendamentos de Imóveis. 250.000. 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas pronto pagamento. 150.000. 3.2.0.0. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. 3.2.1.0. SUBVENÇÕES SOCIAIS. 3.2.1.5. INSTITUIÇÕES PRIVADAS. 1. Subv. Filarm. N. S. da Piedade, 120.000. 2 - Subv. Filarm. Liga Popular. 120.000. 3 - Despesas Planejadas 220.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 1.910.000. SETOR DE BIBLIOTECA MUNICIPAL. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos: a) 1. Bibliotecário Padrão C. 240.000. 05. Grat. Serviços Extraordinários. 120.000. 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 01. Material de Expediente. 100.000; Material Limpeza e Conservação - 120.000. 3.1.3.0. SERVIÇOS DE TERCEIROS. 02. Fretes e Portes - 100.000. 03. Pub. e Assinaturas de Jornais - 350.000. 3.1.4.0. ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas pronto pagamento. 150.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 1.180.000. 4.0.0.0. DESPESAS DE CAPITAL. 4.1.0.0. INVESTIMENTOS. 4.1.3.0 MATERIAL PERMANENTE. 01. Livros e Revistas. 300.000. TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL. 300.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS. 1.480.000. SERVIÇO DE SAÚDE E ASSIST. SOCIAL - SETOR DE SAÚDE e HIGIENE. 3.0.0.0. DESPE-

SAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0- PESSOAL 3.1.1.1 PESSOAL CIVIL. 02- Vencimentos: a) 1- Motorista Padrão D. 300.000; 05- Grat. Serviços Extraordinários. 800.000; 3.1.2.0- MATERIAL DE CONSUMO. 02. Material de Limpeza e Conservação 300.000. 03. Drogas e Medicamentos em Geral. 1.200.000; 06- Combustíveis e Lubrificantes. 1.800.000; 08- Peças e Acessórios 400.000. 3.1.3.0- SERVIÇOS DE TERCEIROS - 06- Serviços Clínicos e Hospitalares. 2.500.000. 3.1.4.0- ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas Pronto Pagamento. 150.000. 3.2.0.0. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. 3.2.1.0- SUBVENÇÕES SOCIAIS. 3.2.1.5. INSTITUIÇÕES PRIVADAS. 1- Subv. Ensino Médico de Sergipe. 8.000.000. 2- Subv. Hospital N. S. da Conceição. 120.000. 3- Subv. Maternidade Zacarias Júnior 120.000; 4- Subv. Maternidade Monsenhor Daltro. 120.000. 5- Subv P. Fruticultura L. Maciel. 100.000. 6- Grat. ao Médico do P. Estadual 300.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 16.210.000. 4.0.0.0. DESPESAS DE CAPITAL. 4.1.0.0. INVESTIMENTOS. 4.1.2.0. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES. 4.1.2.4. AUTOMÓVEIS e VEICULO TR. MECÂNICA. a)-1 Motor para a Ambulância. 3.000.000. TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL. 3000.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS. 19.210.000. SETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 3.0.0.0- DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0- PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL. 05- Grat. Serviços Extraordinários. 800.000. 3.1.2.0- MATERIAL DE CONSUMO- 03- Drogas, Medicamentos em Geral 1.000.000. 3.1.4.0- ENCARGOS DIVERSOS- 03- Serviço de Amparo a Indigentes. 3.500.000. 3.2.0.0. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. 3.2.3.0- INATIVOS. 1- Aposentados 9.178.000. 3.2.4.0- PENSIONISTAS. 1- Diversos Pensionistas. 1.528.000. 3.2.5.0- SALÁRIO FAMÍLIA. 1. Salário a Dependente de Ativos. 900.000. 2. Salário a Dependente de Inativos 300.000. 3.2.8.0- CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA. 1- Diversos Institutos. 4.000.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 21.206.000. Serviços Urbanos e Habitacional - SETOR DE ADMINIST. DO SERVIÇO. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos. a) 1. Diretor Serv. Urbanos CC3 1.440.000. b) 1. Apontador Padrão D. 300.000. 05- Grat. Ser

viços Extraordinários 150.000. 3.1.2.0. Material de Consumo. 01. Material de Expediente 200.000. 3.1.4.0. Encargos Diversos. 01. Despesas miúdas pronto pagamento. 150.000. 3.2.0.0. Transferências Correntes. — 3.2.2.0. Subvenções Econômicas. 3.2.2.1. Instituições Federais. 1. Banco Nacional de Habitação. 320.000. Total das Despesas Correntes — 2.360.000. 4.0.0.0. Despesas de Capital. 4.1.0.0. Investimentos. — 4.1.1.0. Obras Públicas. 4113. Prosseg. e Conclusão de Obras. a) Hotel Roseudo Ribeiro. 30.000.000. Total das Despesas de Capital. 30.000.000. Total Geral das Despesas. 32.360.000. Setor de Água e Esgôto. 3.0.0.0. Despesas Correntes. 3.1.0.0. Despesas de Custeio. 3.1.1.0. Pessoal. 3.1.1.1 Pessoal Civil. 07 - Diaristas - Pessoal Eventual 900.000. 3.1.2.0. Material de Consumo. 02. Material Limpeza e Conservação 850.000. 3.1.3.0. Serviços de Terceiros. - 07. Serviços Técnicos Especializados. 1.000.000. 3.1.4.0. Encargos Diversos. 01. Despesas miúdas, pronto pagamento. 150.000. Total das Despesas Correntes. 2.900.000. Setor de Limpeza Pública. 3.0.0.0. Despesas. Correntes. 3.1.0.0. Despesas de Custeio. 3.1.1.0. Pessoal. 3.1.1.1. Pessoal. Civil. 02. Vencimentos: a) 1. Superint. Limp. Pública. Vl. G. 480.000 05. Grat. Serviços Extraordinários 500.000. 07. Diaristas - Pessoal Eventual 15.420.000. 3.1.2.0. Material de Consumo. 02. Material Limpeza e Conservação. 500.000. 06. Combustíveis e Lubrificantes. 3.1.4.0. Encargos Diversos. 01 Despesas miúdas pronto pagamento. 100.000. Total das Despesas Correntes. 17.600.000. Setor de Iluminação Pública. 3.0.0.0. Despesas Correntes. 3.1.0.0. Despesas de Custeio. 3.1.1.0. Pessoal. 3.1.1.1. Pessoal Civil. 02. Vencimentos: a) 1. Eletrotécnico Padrão N. 1.200.000. b) 1. Mecânico Padrão K. 840.000. c) 1. Chefe do Serv. Elet. Padrão I. 600.000. d) 4. Eletricistas padrão E. 1.440.000. 05. Grat. Serviços Extraordinários. 700.000. 07. Diaristas - Pessoal Eventual. 2.020.000. 3.1.2.0. Material de Consumo - 02. Material Limpeza e Conservação. 16.500.000. 3.1.3.0. Serviços de Terceiros. 01. Luz e Força (obriga. Comissionária) 30.000.000. 3.1.4.0. Encargos Diversos. 01. Despesas miúdas pronto pagamento. 1.500.000. Total das Despesas Correntes. 54.800.000

4.0.0.0. DESPESAS DE CAPITAL. 4.1.0.0. INVESTIMENTOS. 4.1.1.0. OBRAS PÚBLICAS. 4.1.1.3. PROSSEG. E CONCLUSÃO DE OBRAS. 1 - Eletrificação em Vários Bairros. 20.000.000. TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL. 20.000.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS. 74.800.000. SETOR DE MERCADOS E FEIRAS. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0 DESPESAS DE CUSTEIO. 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL. 02. Vencimentos: a) 1. Diretor do Mercado CCI - 960.000 - b) 2 - Vigilantes Padrão C. 480.000. 05. Grat. Serviços Extraordinários - 300.000. 07. Diaristas - Pessoal Eventual. 1.810.000. 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO - 02. Material de Limpeza e Conservação 500.000. 3.1.3.0. SERVIÇOS DE TERCEIROS. 02 - Fretes e Portes: 300.000. 3.1.4.0 - ENCARGOS DIVERSOS. Despesas miúdas pronto pagamento - 100.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 4.450.000. 4.0.0.0. DESPESAS DE CAPITAL. 4.1.0.0. INVESTIMENTOS - 4.1.1.0. OBRAS PÚBLICAS. 4.1.1.3. PROSSEG. E CONCLUSÃO DE OBRAS. - Mercado Municipal - 20.000.000. TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL. 20.000.000 - TOTAL GERAL DAS DESPESAS. 24.450.000. SETOR DE MATADOUROS. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO - 3.1.1.0. PESSOAL. 3.1.1.1 PESSOAL CIVIL. 07. Diaristas. Pessoal Eventual. 3.000.000. 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 02 - Material Limpeza e Conservação. 650.000. 3.1.3.0. SERVIÇOS DE TERCEIROS. 02. Fretes e Portes. 200.000. 3.1.4.0 - ENCARGOS DIVERSOS. 01. Despesas miúdas pronto pagamento TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 4.000.000. SETOR RUAS e PRAÇAS PÚBLICAS. 3.0.0.0. DESPESAS CORRENTES. 3.1.0.0. DESPESAS DE CUSTEIO - 3.1.1.0 - PESSOAL. 3.1.1.1. PESSOAL CIVIL 02. Vencimentos: a) 1 Jardineiro Padrão C. 240.000. 05. Grat. Serviços Extraordinários 160.000. 07. Diaristas - Pessoal Eventual 1.600.000. 3.1.2.0. MATERIAL DE CONSUMO. 02. Material Limpeza e Conservação 800.000. 3.1.3.0 - SERVIÇOS DE TERCEIROS. 02. Fretes e Portes. 400.000. 3.1.4.0 - ENCARGOS DIVERSOS. 01 - Despesas miúdas pronto pagamento. 100.000. TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES. 3.300.000. 4.0.0.0.

DESPESAS DE CAPITAL. 4.1.0.0. INVESTIMENTOS. 4.1.1.0 - OBRAS PÚBLICAS. 4.1.1.2. INÍCIO DE OBRAS. 01. Calçamento em várias Ruas Cr$ 31.874.000. TOTAL GERAL DAS DESPESAS. 35.174.000.

Lei nº 164. De 29 de dezembro de 1966. Institui o Código Tributário do Município de Lagarto. A Câmara Municipal de Lagarto aprovou e eu sanciono a seguinte lei: PARTE GERAL. TÍTULO I. Dos Tributos em Geral. Capítulo I - Do Sistema Tributário do Município. Art. 1º - Este Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas e lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes. Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município: I - os impostos: a) sôbre a propriedade territorial urbana; b) sôbre a propriedade predial urbana; c) Sôbre a circulação de mercadorias; d) sôbre serviços de qualquer natureza. II - as taxas: a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município; b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis. III - a contribuição de melhoria. CAPÍTULO II. Da legislação Fiscal. Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, sem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente. Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte. Art. 5º - As tabelas dos tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas. CAPÍTULO - III. Da Administração Fiscal. Art. 6º - Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo re-

gimento. Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao seu desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais. Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis. Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco. Art. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria. Art. 9º. São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos. CAPÍTULO - IV. Do Domicílio Fiscal. Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária: I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios; II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos; III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas. Art. 11 O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal. Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência. CAPÍTULO V - Das Obrigações Tributárias Acessórias. Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a: I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tri-

tutária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais. II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária; III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais; - IV - prestar, sempre que solicitadas pela autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária. Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeito ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuido ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos. Parágrafo 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município. Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos. CAPÍTULO - VI - Do lançamento. Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível. Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código. Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária prin-

cial e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento. Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente. Parágrafo Único - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita. Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento. Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente. Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis: I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa. Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e com-

provantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária; II fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável; III exigir informações e comunicações escritas ou verbais; IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal; V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis. Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número desto artigo, os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados. Art. 21. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento. Art. 22. Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco. Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superviniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior. Art. 24. É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente. Art. 25. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôsto sôbre as operações relativas à circulação de mercadorias. Art. 26. Independentemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período quando houver dúvida sôbre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de compe

tância do Município. CAPÍTULO - VII Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos. Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á: I - para pagamento à bôca do cofre; II - por procedimento amigável; III - mediante ação executiva. Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais. Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeito à multa de % (.... por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôb a importância devida, até seu pagamento. Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16-07-64. Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se exeça a competente guia ou conhecimento. Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido. Art. 30 - Pela cobrança indevida de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte. Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência. Art. 32 - O fisco poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim. CAPÍTULO - VIII - Da restituição - Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza

ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não deram reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição. Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando se basear em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados: I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese prevista no número III do art. 33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de êrro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada. Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração. Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX - Da Prescrição - Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos. Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que

re operou a notificação. Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescreverão em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita. Art. 41. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal: I. por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida; II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim; III - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento; IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores. Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar as penas tributárias por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X - Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional n.º 18): I - O patrimônio a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios; II - templos de qualquer culto; III - o patrimônio a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar; IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros; V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo. Parágrafo primeiro - O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Parágrafo 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum; Parágrafo 3º - A imunidade tributária de que gozam os templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto. Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quan-

do se
tivos
viduais
quem
mento.
razões
pater
bros da
al não
nada e
cuadas
sempre
po, a
parecim
mente
taxas e
te esta
48 - Co
xas, ex
te nesc
prazo fix
em pe
se com
competen
repartiç
bitos f
porém,
gos em
ativa
ficial,
tes à
me dos

do se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos. Art. 44- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento. Art. 45- A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois têrços) dos membros da Câmara de Vereadores. Parágrafo 1º. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica. Parágrafo 2º. As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado. Art. 46- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada. Art. 47- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código. CAPÍTULO XI- Da Dívida Ativa. Art. 48- Constitui dívida ativa do Município o provimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular. Art. 49- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura. Art. 50- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediamente a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte. Parágrafo Único- Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal. Art. 51- O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo: I- nome dos devedores e endereço relativo à dívida; II. origem da dívi-

da e seu valor. Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos. Art. 52. O têrmo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatòriamente: I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros; II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva; III a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; IV - a data em que foi inscrita; V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito fiscal, sendo o caso. Parágrafo Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da fôlha de inscrição. Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito os débitos fiscais: I - legalmente prescritos; II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expliquem ra- (or. Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou à requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura. Art. 54 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo. Art. 55 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 dêste Código. Art. 56 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida. Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a co-

brança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva. Art. 57- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão: I- nome do devedor e seu endereço; II- o número da inscrição da dívida; III- a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere; IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito; V- as custas judiciais. Art. 58- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado. Parágrafo Único- Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado. Art. 59- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior. Art. 60- É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial. Art. 61- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias. CAPÍTULO XII- Das Penalidades. SEÇÃO 1ª - Disposições Gerais. Art. 62- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas: I- multa; II- proibição de transacionar com as repartições municipais; III- sujeição a regime especial de fiscalização; IV- suspensão ou cancelamento de isenção de tributos; Art. 63-

A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora. Art. 64 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido em pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação. Art. 65 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei. Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos comprovantes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento. Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo. Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente. Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implicam os que a praticarem em responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes. Art. 67 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave. Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido. Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30%

(trinta por cento). Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior. Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber. SECÇÃO 2ª Das Multas. Art. 71 - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo. Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista: a) a maior ou menor gravidade da infração; b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e das outras leis e regulamentos municipais. Art. 72 - É passível de multa de ..... décimos do salário-mínimo regional a .... o valor deste, o contribuinte ou responsável que: I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta; II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal; III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inexatos; IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados; V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais; VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal; VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização. Art. 73 - É passível de multa de ..... décimos do salário-mínimo regional a ..... vêzes o valor dêste o contribuinte ou responsável que: I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar; II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interêsses da Fazen

da Municipal; III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle re-
lativo. Art. 74 - As multas de que tratam os artigos anterio-
res serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos. Art. 75. Ressalvadas as hipóteses do art. 89 dêste Código, serão punidos com: I - multa de importân-
cia igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a ..... décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em par-
te, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar pro-
vada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; II - multa de importância igual a ..... vêzes o valor do tributo, nunca inferior a ..... décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude; III - multa de ..... décimos do salário-mínimo regional a ..... vêzes o valor dêste; a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo; b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade. Pará-
grafo 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II. Parágrafo 2º: Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias. Parágrafo 3º - Sal-
vo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguin-
tes circunstâncias ou em outras análogas: a) contradição evidente en-
tre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das decla-
rações e guias apresentadas às repartições municipais; b) manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuin-

ou responsável; c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias; d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias. SECÇÃO 3ª - Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais. Art. 76 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município. SECÇÃO 4ª - Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização. Art. 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização. Art. 78 - O regime especial de fiscalização de que trata êste capítulo será definido em regulamento. SECÇÃO 5ª - Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções. Art. 79 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente. Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 dêste Código. Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais. SECÇÃO - 6ª Das Penalidades Funcionais. Art. 80 - Serão punidos com multa equivalente a ... dias do respectivo vencimento ou remuneração: I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código; II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem

obidiência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade. Art. 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante apresentação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais. Art. 82 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs. TÍTULO II - Do Processo Fiscal - CAPITULO I - SECÇÃO 1ª - Dos Termos de Fiscalização. Art. 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados. Parágrafo 1º - O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco. Parágrafo 2º - Do fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original. Parágrafo 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica. Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil. SECÇÃO 2ª - Da apreensão de Bens e Documentos. Art. 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou têrceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou em lei ou regulamento. Parágrafo único - Havendo prova,

ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina. Art. 85. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 dêste Código. Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante. Art. 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim. Art. 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova. Parágrafo único - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 dêste Código. Art. 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão. Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão. Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo. SEÇÃO 3ª - Da Notificação Preliminar. Art. 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação. Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração. Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a

tomar conhecimento da notificação preliminar. Art. 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes: I - nome do notificado; II - local, dia e hora da lavratura; III descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de infração, quando couber; IV - valor do tributo e da multa devidos; V assinatura do notificante. Parágrafo único - Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83. Art. 91 - Considera-se, convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa. Art. 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado: I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição; II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou evadir-se ao pagamento do tributo; - III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar; IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar. SEÇÃO 4ª - Da Representação - Art. 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais. Art. 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos dêstas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração. Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativas a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade. Art. 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autuá-lo-á ou arquivará a representação. CAPÍTULO II - Dos Atos Iniciais. SEÇÃO 1ª - Do Auto de Infração -

Art. 96 - O auto de infração será lavrado sem emendas, rasuras ou entrelinhas e mencionará, obrigatòriamente: I - a hora, o dia, o mês e o ano; II - o nome, a profissão e o endereço do autuado; III - o local, a repartição a que ficará adstrito o autuante; IV - a descrição do fato que constitua infração; V - a referência expressa à disposição legal infringida e à penalidade aplicável; VI - a determinação da importância do tributo devido, das multas e demais acréscimos; VII - a intimação para o autuado recolher o tributo e as multas dentro de 30 (trinta) dias ou apresentar impugnação, no mesmo prazo, ao órgão local incumbido da orientação e julgamento de primeira instância; VIII - a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula. Parágrafo único - Se o autuado se recusar a assinar o auto de infração, o fato será mencionado pelo autuante, na presença de duas testemunhas, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 97 - Considera-se autuado o contribuinte: I - pessoalmente, ou por seu representante legalmente constituído, no momento em que fôr cientificado do auto de infração; II - por carta, no momento em que fôr entregue no endereço constante do processo, ou, se o contribuinte ou seu representante legal não fôr encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que a carta fôr expedida; III - por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da afixação do edital. Art. 98 - Juntado o auto de infração ao processo, o autuante ou outro funcionário designado pelo Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias fará o seguinte preparo: I - anotará a data em que o autuado foi considerado autuado; II - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; III - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; IV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; V - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; VI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; VII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; VIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; IX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; X - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XL - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XLI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XLII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XLIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XLIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XLV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XLVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XLVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XLVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XLIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; L - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXXXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXXXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXXXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXXXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; LXXXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; LXXXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; LXXXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XC - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XCI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XCII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XCIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XCIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XCV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XCVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; XCVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; XCVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; XCIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; C - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXXXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXXXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXXXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXXXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXXXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXXXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXXXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXL - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXLI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXLII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXLIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXLIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXLV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXLVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXLVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXLVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXLIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CL - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CLXXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CLXXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CLXXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXC - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXCI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXCII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXCIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXCIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXCV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXCVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CXCVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CXCVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CXCIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CC - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXXXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXXXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXXXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXXXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXXXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXXXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXXXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXL - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXLI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXLII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXLIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXLIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXLV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXLVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXLVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXLVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXLIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCL - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXXXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXXXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXXXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXXXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCLXXXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCLXXXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCLXXXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXC - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXCI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXCII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXCIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXCIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXCV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXCVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCXCVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCXCVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCXCIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCC - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXL - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXLI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXLII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXLIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXLIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXLV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXLVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXLVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXLVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXLIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCL - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXXXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXXXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXXXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXXXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCLXXXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCLXXXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCLXXXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXC - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXCI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXCII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXCIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXCIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXCV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXCVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CCCXCVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CCCXCVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CCCXCIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CD - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXXXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXXXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXXXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXXXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXXXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXXXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXXXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXL - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXLI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXLII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXLIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXLIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXLV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXLVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXLVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXLVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXLIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDL - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXVI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXVII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXVIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXIX - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXXII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXXIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXIV - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXXV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXXVI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXVII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXXVIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXXIX - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXXXI - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXXXII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXXIII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXXXIV - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXXXV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXXVI - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDLXXXVII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDLXXXVIII - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDLXXXIX - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXC - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXCI - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXCII - informará se o autuado é reincidente ou reincidente específico; CDXCIII - anotará a data em que o autuado foi considerado revel, se fôr o caso; CDXCIV - juntará aos autos a folha de antecedentes do autuado; CDXCV - informará se o autuado é reinc

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá: I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura; II - referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver; III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso; IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos. Parágrafo 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator. Parágrafo 2º. A assinatura que constitui formalidade essencial à validade do auto não implica, em confissão, nem a recusa agravará a pena. Parágrafo 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância. Art. 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos dêste (artigo 85 e parágrafo único). Art. 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator: I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original; II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator. Art. 99 - A intimação presume-se feita: I - quando pessoal, na data do recibo; II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio; III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação. Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código. Serão

2º - Das Reclamações Contra Lançamento. Art. 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso. Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos. Art. 103 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento. Art. 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados. CAPÍTULO III - Da Defesa. Art. 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação. Art. 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte. Art. 107 - Na defesa o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três). Art. 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo. CAPÍTULO IV - Das Provas - Art. 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento, deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas. Art. 110 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão

ser atribuídas a agente de fiscalização. Art. 111 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento. Art. 112 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento. Art. 113 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários. CAPÍTULO V - Da Decisão em Primeira Instância. Art. 114 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais. Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão. Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo. Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável. Art. 115 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso. Art. 116 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o contribuinte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a ju

risdição da autoridade de primeira instância. CAPÍTULO VI - Dos Recursos - Secção 1ª - Do Recurso Voluntário. Art. 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento. Art. 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte salvo quando proferidas em um único processo final. Secção 2ª Da Garantia de Instância. Art. 119 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal. Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 dêste Código. Art. 120 - Quando a importância total do litígio exceder de ..... vêzes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o art. 117 dêste Código. Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública. Parágrafo 2º - Fixará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência dêste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento. Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito. Art. 121 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente,

depois de
tocolado
dicando
se admi
tário d
122 - Rec
depósito,
tara qu
ca, se
123 - Das
parte, à
cão, sera
suspensiv
vêzes o s
julgadora
cumpre a
falso to
por inte
cão das
cumprid
so, tam
tisfazere
cia, rece
pela not
lhida im
cão do
prazo de
importa
notificaç
so, pag
da conde
quando

proprietários e os valôres venais de cada imóvel, excluídos os valôres das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente; II- Achar-se-á, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas. III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa à êsse terreno. Art. 287- Aplicam-se, quanto aos condomínios, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título. TÍTULO X- CAPÍTULO ÚNICO- Das Disposições Finais. Art. 288- Salário mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa. Parágrafo único- Serão desprezadas as frações de Cr$ 100 (cem cruzeiros), até Cr$ 50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas, para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código. Art. 289 Serão desprezadas as frações de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na determinação da base do cálculo dos impostos predial e territorial urbano. Art. 290- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão reservados em lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município. Art. 291- Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Interventor Municipal de Tagarto, 29 de dezembro de 1966. Gentil Monteiro de Carvalho - Interventor Municipal - José Fernandes Fontes, Secretário em comissão. x

Lei nº 165- Do dia 29 de dezembro de 1966- Eleva padrão no quadro de funcionalismo municipal de Tagarto. O Interventor

saterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas, obras de arte, como pontes, pontilhões, bueiros, meata bueiros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração. Parágrafo 1º. São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra. Parágrafo 2º São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, muros, bueiros e ensaibramento em estradas existentes. Art. 283. A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos. Art. 284. O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas: I. Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais; II. Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediata ou mediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas; III. O restante caberá a Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas. Art. 285. Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio ou integral do valor orçado. Art. 286. O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases: I Levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente, e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos

xecutadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente. Parágrafo 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando e por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento. Parágrafo 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos. Art. 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando ..... parte aos proprietários e ..... parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 dêste Código. Art. 279 Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a ..... metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçavel de largura superior a ..... metros correndo o excesso por conta da Prefeitura. Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos. Art. 281 Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas. CAPÍTULO - III - Disposições Especiais Sôbre as Obras de Construção de Estradas. Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, de-

buição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada parcialmente ao custo das partes concluídas. Art. 272- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado. Art. 273. Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos. Art. 274- Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título. Parágrafo único- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria. Art. 275. Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título. CAPÍTULO II- Disposições Especiais sôbre as Obras de Pavimentação. Art. 276- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados. Art. 277 A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação: I- em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas; II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade. Parágrafo 1º- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido

ligados a serem sanados. Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata êste artigo. Parágrafo 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas. Parágrafo 4º - Sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário. Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito. Art. 269. Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código. Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo. Art. 270. A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimento parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos. Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes. Art. 271 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contri-

de um mesmo proprietário, ainda que provinientes de títulos diversos. Art. 263- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas. Art. 264- Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários. Art. 265- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo. Art. 266- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior. Art. 267- As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada. Parágrafo 1º- A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois têrços) do orçamento total previsto para a obra. Parágrafo 2º- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado. Art. 268- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas. Parágrafo 1º- Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e

se refere o nº I dêste artigo. Art. 256- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título. Art. 257- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas: I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração; II- extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados. Art. 258- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado. Art. 259- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos previamente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta dêsse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos. Art. 260- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria. Parágrafo único- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município. Art. 261- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou oficialmente divididos em cárater definitivo. Art. 262- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas,

... por cento) do salário mínimo regional. Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários. TÍTULO - IX - Da Contribuição de Melhoria. CAPÍTULO I - Disposições Gerais. Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos: I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos; II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários; III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água; IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica; V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico. Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá: I - publicar previamente os seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; I - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior. Parágrafo 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo. Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que

será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código. Art. 245. A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido. Art. 246. Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais. SEÇÃO 2ª Das Taxas de Serviços Diversos. Art. 247. Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas: I - de numeração de prédios; II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias; III - de alinhamento e nivelamento. IV - de cemitério. Art. 248. A arrecadação das taxas de que trata esta Secão será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento, ou instruções e de acôrdo com as tabelas anexas a Êste Código. CAPÍTULO V - Da Taxa de Serviços Urbanos. Art. 249. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços. Art. 250. A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços. Art. 251. A base do cálculo de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte. Art. 252. A alíquota da taxa de serviços urbanos será de ....% (....

de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos. Art. 237. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção. SEÇÃO 11º. Da Taxa de licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal. Art. 238. O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais. Art. 239. Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a êste Código. Art. 240. A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo. Art. 241. A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local. Art. 242. Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas. CAPÍTULO IV. Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos. SEÇÃO 1ª. Da Taxa de Expediente. Art. 243. A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município. Art. 244. A taxa de que trata êste capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e se

cores, dos dizeres, das categorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e regulamentos respectivos. Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário. Art. 232. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos cartazes e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente. Art. 233. Os anúncios deverão ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente. Art. 234. A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a êste Código. Parágrafo 1º. Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira. Parágrafo 2º. A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença. Parágrafo 3º. Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento. Art. 235. São isentos da taxa de licença para publicidade: I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais; II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas; III. os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas; IV. os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão. SECÃO 10ª. Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos. Art. 236. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação

mento pelas repartições competentes. Parágrafo único. Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício. Art. 226- A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício. Art. 227. São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos: os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos; - II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores; III. pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios. Secção 9ª. Da Taxa de Licença para Publicidade. Art. 228- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida. Art. 229. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior: I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçados; II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandêstas. Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública. Art. 230- Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma vez que a tenham autorizado. Art. 231- Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das

ros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município. Art. 217. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida. Art. 218- A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código. Art. 219. São isentos da taxa de licença para a execução de obras particulares: I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis; II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura; III- a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas. SECÇÃO 7ª. Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares. Art. 220- A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município. Art. 221- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou Loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção. Art. 222- A licença concedida constará do Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização. Art. 223- A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a êste Código. SECÇÃO 8ª- Da Taxa de licença para o Tráfego de Veículos. Art. 224- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a êste Código. Art. 225- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplaca-

de acôrdo com a tabela anexa a êste Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos: I - antecipadamente, quando por dia; II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente; III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida quando por ano. Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo. Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura. Parágrafo - 1º - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante. Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida. Art 213 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência de taxa, destinado a basear à cobrança desta. Art. 214 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante: I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima; II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas; III - os engraxates ambulantes. SEÇÃO 6ª - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares. Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e mu-

exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas. Art 204- Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento. SEÇÃO 4ª Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial. Art. 205- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma licença especial. Art. 206- A taxa de licença para fornecimento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipada e independentemente do lançamento. Art. 207- É obrigatória a fixação junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código. SEÇÃO 5ª - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio, Eventual ou Ambulante. Art. 208- A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia. Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura. Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes. Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa. Art. 209- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos. Art. 210- A taxa de que trata esta Seção será cobrada

por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais. Art. 196- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código. Art. 197- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo. Art. 198- A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade. SEÇÃO 3ª Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços. Art. 199 Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos anualmente, à taxa de renovação da licença para localização. Art. 200- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de .....% (.....por cento) sôbre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura. Art. 201- O Alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura. Art. 202- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação. Parágrafo único- O Alvará de licença será conservado em lugar visível. Art. 203- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente. Parágrafo 1º- A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação. Parágrafo 2º- A interdição ao

cia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais. Art. 192. As taxas de licenças são exigidas para: - I. localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município, II. renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços; III. funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais; IV. exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante; V. execução de obras particulares; VI. execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares; VII. tráfego de veículos e outros aparelhos automotores; VIII. publicidade; IX. ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; X. abate de gado fora do Matadouro Municipal. Art. 193. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 a 143 dêste Código. SEÇÃO 2ª - Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços. Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida. Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo. Art. 195 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade. Parágrafo 1º - A taxa será cobrada na base de ..... % (..... por cento) sôbre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social arbitrado pela autoridade municipal. Parágrafo 2º - Entende-se

sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas: I - de aferição de pesos e medidas; II - de licença; III de expediente e serviços diversos; IV - de serviços urbanos. Art. 185. São isentos das taxas de serviços urbanos: I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado; II - os templos de qualquer culto; Art. 186 - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal. CAPÍTULO II - Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas. Art. 187. A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código. Art. 188 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura. Parágrafo único - A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva. Art. 189 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício e se processarão: I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir; II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais; III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes. Art. 190. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos préviamente ou a juda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, dêste Código. CAPÍTULO III - Das Taxas de Licença. SEÇÃO 1ª - Disposições Gerais. Art. 191. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polí

III. quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos. Art 178. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto. Art 179. O lançamento do impôsto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código. Art 180. Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto: I- as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II- as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos. Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel. Art. 181. As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades. Art. 182. As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a êste Código, estarão sujeitos ao impôsto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades. Art. 183. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento. TÍTULO VIII - Das Taxas. CAPÍTULO I-Da Incidência e das Isenções. Art. 184. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à

vigo ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento. Parágrafo único - No caso da letra b do parágrafo 2º do art. 169, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta. Art. 172. O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código. Art. 173. Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas: I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês; II - fôlha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes; III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo, IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte. Art. 174. O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte. Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I anexa a êste Código. CAPÍTULO III - Do lançamento e do Recolhimento. Art. 175. O impôsto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, fórma e prazos estabelecidos no regulamento. Art. 176. Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na fórma do regulamento. Art. 177. O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente: I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar; II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

lação estadual a infração idêntica. TÍTULO VII - Do Impôsto sôbre os Serviços de Qualquer Natureza. CAPÍTULO I - Da Incidência e das Isenções. Art. 169 - O impôsto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados. Parágrafo 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço: a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais; b) a locação de bens móveis; c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza. Parágrafo 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas: a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento; b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos; Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal. Art. 170 - São isentos do impôsto: I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros; II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes; III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que o definam nessa situação ou condição. CAPÍTULO II - Da Alíquota e da Base de Cálculo. Art. 171 - O imposto será calculado sôbre o preço do ser-

pre-
pos-
si-
a-se
ições
sua
im-
pará
do
ra u-
Oli-
base
ação
ôsto
se-
propie
unici-
à cal
cons
ouser
a a a
o lan
Bai-
pôsto
gional
lan-
e que
ceden
-se
uteri-
lo Ti-
lades

em dependências autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos. Art. 163. O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento. TÍTULO VI - Do Impôsto Municipal sôbre a Circulação de Mercadorias. CAPÍTULO I - Da Incidência e das Isenções. Art. 164. O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadoria tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente. Art. 165. O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município. Parágrafo 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal. Parágrafo 2º. Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente. - CAPÍTULO II - Da Alíquota, da Base do Cálculo e do Recolhimento. Art. 166. A base do cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado, a título de impôsto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para tôdas as mercadorias. Art. 167. O impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do impôsto municipal juntamente com o imposto estadual sôbre a circulação de mercadorias. CAPÍTULO III - Das Penalidades e das Multas. Art. 168. As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legis

TULO - I - Da Incidência e das Isenções. Art. 157. O impôsto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município. Parágrafo 1º - Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino. Parágrafo 2º - Para efeito dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida nos têrmos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 dêste Código. Art. 158 - São isentos do impôsto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município. CAPÍTULO II - Da Alíquota e Base de Cálculo. Art. 159 - O impôsto será cobrado na base de .....% (..... por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno. Parágrafo único - O impôsto predial que incide sôbre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de .....% (..... por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município. Art. 160. O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatôres: I - à área construída; II - o valor unitário da construção; III - o estado de conservação da edificação. Art. 161 - O critério a ser utilizado para a graduação dos valôres que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo. Parágrafo único - O mínimo do impôsto predial será de ..... centésimos do salário-mínimo regional. CAPÍTULO - III - Do Lançamento e da Arrecadação. Art. 162 - O lançamento e a arrecadação do impôsto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o impôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se no que couber, o disposto no capítulo III do título IV dêste Código. Parágrafo único - Os apartamentos, unidades

res que servirão de base de cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo. Art. 153 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de centésimos do salário-mínimo regional. CAPÍTULO III - Do lançamento e da Arrecadação. Art. 154 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior. Art. 155 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário. Parágrafo 1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo. Parágrafo 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno. Parágrafo 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores; para êsse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação. Parágrafo 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações. Parágrafo 5º - O lançamento de terreno pertence a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros. Parágrafo 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se êste estiver na posse do imóvel. Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento. Parágrafo único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará em número de quotas em que o regulamento fixar. TÍTULO V - Do Impôsto sôbre a Propriedade Predial Urbana. CAPÍ-

al urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município. Art. 147- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte: I - canalização de água potável... 10%; II - esgotos .. 10%; III - pavimentação 10% IV - canalização ou galerias para águas pluviais 5%, V - guias e sargetas 5%. Parágrafo único. A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado. Art. 148. O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel. CAPÍTULO II - Da Alíquota e Base de Cálculo. Art. 149. O impôsto territorial urbano será cobrado na base de ...% (..... por cento) sôbre o valor venal do terreno. Parágrafo único. O impôsto territorial urbano que incide sôbre o terreno construído será reduzido de .....% (..... por cento), quando seu proprietário nêle residir e desde que não possua outro imóvel no Município. Art. 150- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos: I - o valor declarado pelo contribuinte; II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel; III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas; IV - as formas, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes. Art. 151- Na determinação da base do cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. Art. 152- O critério a ser utilizado para a apuração dos valo

res qu
ritorial
Art. 15
nos d
Arrecad
pre que
recaem
cerrar-se
sob o
No caso
dôminio
do Trib
to ser
3º. Qua
nome d
dos pe
transfer
30 (trin
judicac
Rio est
rá pel
modifi
lidas
mas os
is, au
de ter
rá feit
prador,
recolhi
cida n
colhimen
TÍTUL

lo- IV- Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza. Art. 143- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços. CAPÍTULO V- Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores. Art. 144- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize. Parágrafo único- A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio. PARTE ESPECIAL. TÍTULO IV- Do Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana. CAPÍTULO I- Da Incidência, das Isenções e das Reduções. Art. 145- O impôsto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município. Parágrafo 1º- Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos: a) meio-fio ou calçamento, com canalização águas pluviais; b) abastecimento de água; c) sistema de esgotos sanitários; d) rêde de iluminação pública, com ou sem postamento para contribuição domiciliar; e) escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Parágrafo 2º- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos têrmos do parágrafo anterior. Art. 146- São isentos do impôsto territo-

dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências; V. - outros dados previstos em regulamento. Parágrafo único- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita: a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios; b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Código. Art. 139- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior. Parágrafo único:- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito. Art. 140- A cessação do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro. Parágrafo único- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, industria ou comércio. Art. 141- Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço. Art. 142- Consideram estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro: I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos; Parágrafo único- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel. CAPÍTU-

e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário. Art. 135 - Deverão ser obrigatòriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais. Parágrafo único - A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição. Art. 136 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão de que foi oficializada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário. CAPÍTULO III - Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes. Art. 137 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura. Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos da tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos. Art. 138 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter: I - nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria. II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita; III - as espécies principal e acessórias da atividade; IV - á área total do imóvel, ou de parte

a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura. Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel. Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações. Parágrafo 3º: Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos. Art. 132 - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação. Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação. Art. 133 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas. Art. 134 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do compradores e o endereço, os números do quarteirão

humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego. Parágrafo 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres. Art. 127 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura. Art. 128 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros. Art. 129 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria. CAPÍTULO II - Da inscrição no Cadastro Imobiliário. Art. 130 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida: I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título; II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio; III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda; IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título; V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar; VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação. Art. 131 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são responsáveis obrigados

ração das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, deste Código; VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido. Art. 125. A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará da cotação; e, deduzidas as despezas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acôrdo com o art. 124, número IV, e com o parágrafo 3º do art. 120, deste Código. TÍTULO III - Do Cadastro Fiscal - Capítulo I - Disposições Gerais - Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende: I - O Cadastro Imobiliário - II o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes; III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza; IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores. Parágrafo 1º O Cadastro Imobiliário compreende: a) os terrenos vagos, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização; b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis; Parágrafo 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei estadual relativa ao impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias. Parágrafo 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação Municipal. Parágrafo 4º O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou

humano
tributa
grafo
Veículo
arrasta
agrícola
facultad
ou pos
fo 1º d
social
tão su
tura
mião
trais
ral de
seus re
tituir
cer à
alimenta
Da im
imóveis
rio ou
quer t
de co
de co
vel a
o federa
inda,
tar;
tratar
de em
dastro

depois de intimado e dentro do prazo legal ao que restava quando foi protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos da idoneidade do mesmo. Parágrafo único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal. Art. 122- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se êste prazo fôr maior. SEÇÃO 3ª. Do Recurso de Ofício. Art. 123- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de ..... vêzes o salário-mínimo regional. Parágrafo único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, incumbe ao funcionário que subscrever a inicial do processo, ou que de fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade. CAPÍTULO VII - Da execução das Decisões finais. Art. 124- As decisões definitivas serão cumpridas: I- pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância. II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa; III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância; IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal; V- pela libe